

Decreto Legislativo nº. 1.230/CMGM/13

Guajar -Mirim (RO) 05 de abril de 2013.

Disp e sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Pre os previsto no art. 15 da Lei n.  8.666/93, e d  outras provid ncias.

A MESA DIRETORA DA C MARA MUNICIPAL DE GUAJAR -MIRIM (RO), no uso das atribui es e prerrogativas que lhe s o conferidas por Lei e de conformidade com que estabelece o Art. 16, Par grafo  nico, Inciso XXX do Regimento Interno da Casa, nos termos da Lei Municipal 294/89, e tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II,   3  da Lei Federal n.  8.666, de 21 de julho de 1993, e os artigos 11 e 12 da Lei federal n.  10.520, de 17 de julho de 2002, baixa o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1 . – No  mbito da Administra o direta e indireta da C mara Municipal de Guajar -Mirim, as contra es de servi os, aquisi o de bens, material e g neros de consumo frequente, quando efetuadas pela Sistema de registro de Pre os, obedecer o ao disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 2 . – Para efeitos deste Decreto Legislativo, adotam-se as seguintes defini es:

I – Sistema de Registro de Pre os – SRP – Conjunto de procedimentos para registro formal de pre os relativos   presta es de servi os, compras e aquisi es de bens, para contrata es futuras.

II – Ata de Registro de Pre os – documentos com caracter stica de compromisso para futura contrata o, onde se registram os pre os, fornecedores,  rg os participantes e condi es a serem praticados conforme as disposi es contidas no instrumento convocat rio e propostas apresentadas;

III-  rg o Gerenciador C mara Municipal de Guajar -Mirim, entidade P blica Municipal, respons vel pela condu o do conjunto de procedimentos do certame para registro de pecos e gerenciamento da Ata de Registro de Pre os dele decorrente; e

IV-  rg o participante –  rg o ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do **SRP e integra a Ata de Registro de Pre os.**

Art. 3 . – Ser  adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hip teses:

I – Quando, pelas caracter sticas do objeto, houver necessidade de contrata es frequentes;

II – Quando for mais conveniente a aquisi o de bens com previs o de entregas parceladas ou contrata o de servi os necess rios   Administra o da C mara Municipal para o desempenho de suas atribui es;

III – Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º. – A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado.

§ 2º - Caberá a Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Órgão Gerenciador- a prática de todos os atos de controle e administração do SRP – e ainda o seguinte:

I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registros de preços;

II – Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III- Promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela Lei;

IV – Realizar a necessária pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores a serem licitados;

V – Confirmar junto as Secretarias pertinentes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico, se for caso;

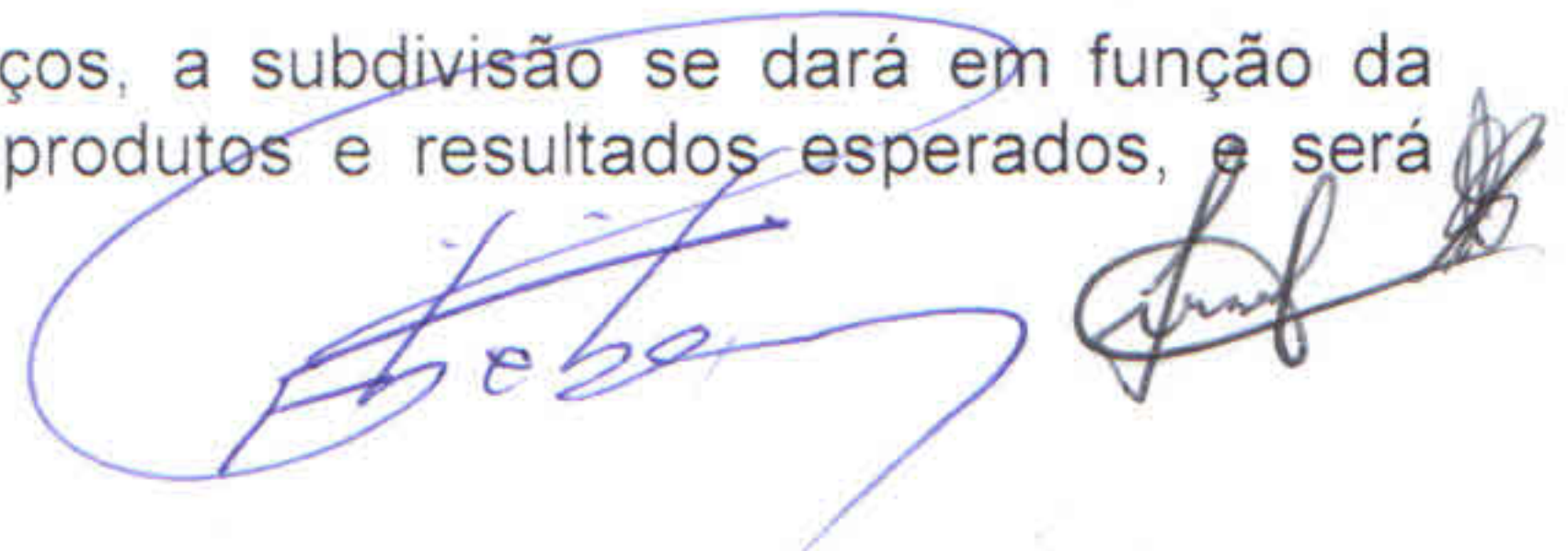
VI – Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciado a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração da Câmara Municipal, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, facultando a Administração da Câmara Municipal a aplicação das penas previstas no edital assegurada ampla defesa, nos termos disposto na Lei n.º 8.666/93;

VIII - Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será



observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em um mesmo local ou secretaria, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

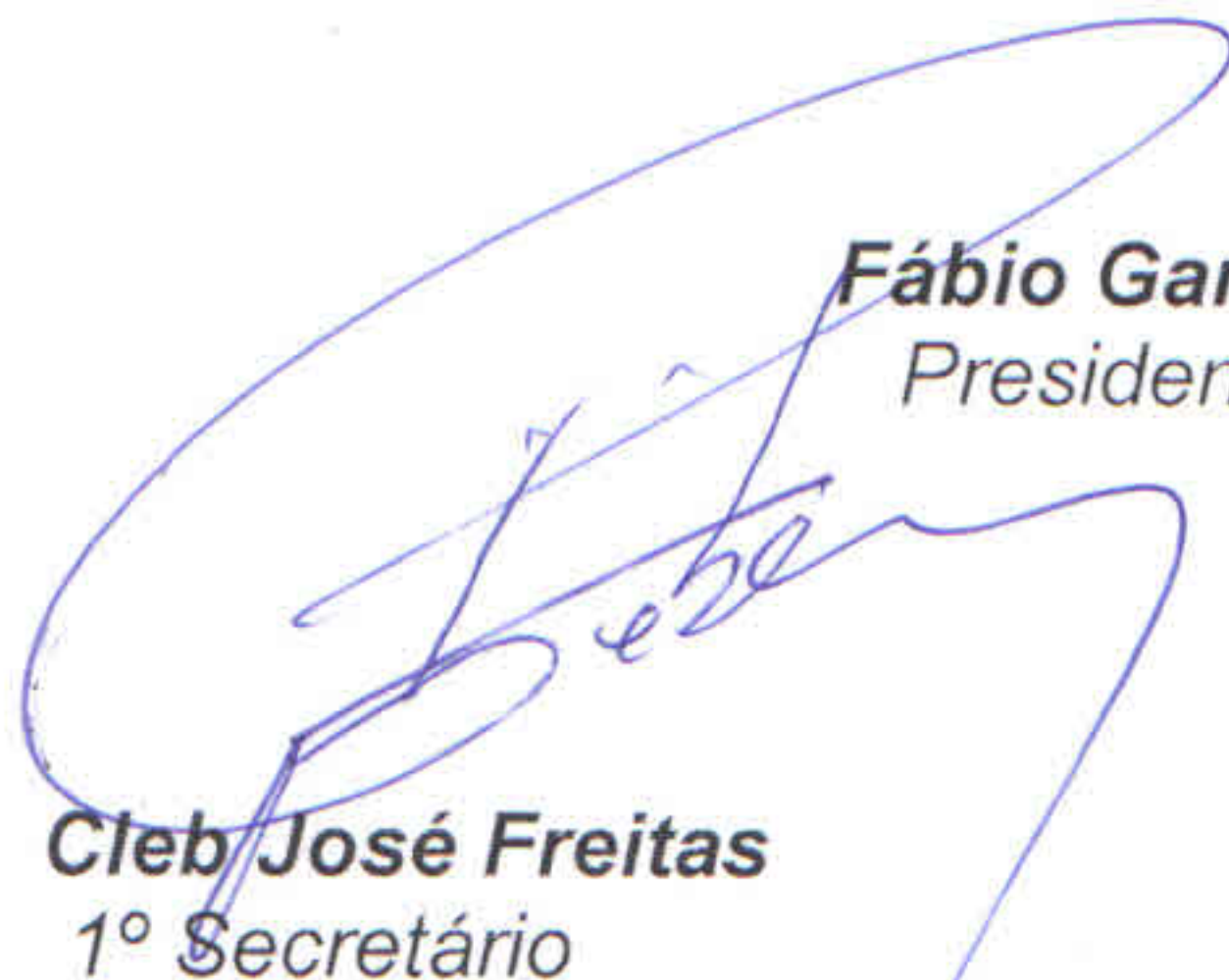
Art. 6º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observandõ-se o seguinte:

I - O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AROM** - onde ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Guajará-Mirim - RO, 05 de abril de 2013.


Cleb José Freitas
1º Secretário


Fábio Garcia de Oliveira
Presidente/CMGM/RO


Josué Viana Dácio
2º Vice-Presidente